

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DA COMARCA DE VASSOURAS - RJ**

Recuperação Judicial

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E
INFORMÁTICA LTDA. (em recuperação judicial)**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que esta subscrevem, expor e requerer o que segue.

1. A Recuperanda, em 9 de abril de 2019, propôs seu pedido de recuperação judicial tendo o seu o processamento deferido por este D. Juízo aos dias 23/04/2019 (fls. 422/424), cuja intimação se deu pelo portal em 26/04/2019.

2. Na mesma oportunidade (fls. 437/439), este D. Juízo determinou a apresentação do Edital do artigo 52, §1º, bem como que as instituições financeiras se abstivessem de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade do devedor.

3. Após, foi certificado o valor das custas para a publicação do Edital do art. 52, §1º (fls. 770) aos dias 16/05/2019, tendo a Recuperanda protocolado em 23/05/2019 (fls. 931/933), tempestivamente, o comprovante de pagamento das custas para publicação do Edital do art. 52, da Lei 11.101/2005.

4. Em 27/05/2019 a Recuperanda fora intimada pelo portal a recolher às custas do edital – pelo qual já havia sido cumprido às fls. 931/933.

5. Neste passo, o Edital do artigo 52 foi publicado no DJE em 23/05/2019, conforme certidão de fls. 913, 946/947 e 1944/1946. Assim, com a publicação do referido edital iniciou a fase de verificação de crédito pela Administradora Judicial (artigo 7º, da Lei 11.101/2005).

6. Concomitantemente a isso, a Recuperanda, tempestivamente, protocolou seu plano de recuperação judicial no processo em 21/06/2019 (fls. 1100/1246).

7. Aos dias 22/07/2019, a Administradora Judicial apresentou sua relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 1333/1347).

8. Ato contínuo, foi certificado o valor das custas necessárias para a publicação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e aviso de entrega do plano às fls. 1939, no dia 28/08/2019.

9. Ao tomar conhecimento da certidão de fls. 1939, aos dias 04/09/2019, a Recuperanda recolheu as custas necessárias para a Publicação dos Editais

de “Aviso de Recebimento de Plano” e “Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005”, conforme comprovado através da petição de fls. 1954/1956, juntada aos autos no dia 05/09/2019.

10. Assim, o edital do “Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005” fora publicado aos dias 05/09/2019, bem como o edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, tendo sido acostado aos autos às fls. 2067, no dia 02/10/2019.

11. Ocorre que, o prazo de suspensão de 180 dias, irá expirar em 20/10/2019, fazendo-se necessária a prorrogação deste prazo, até que seja apreciada a concessão da recuperação judicial.

12. Com efeito, é possível verificar que a Recuperanda não procrastinou o andamento do presente feito. Ao contrário, cumpriu todos os prazos processuais; apresentou o plano de recuperação judicial tempestivamente; providenciou a apresentação dos editais o mais breve possível com recolhimento de todas as despesas necessárias, conduzindo a atividade empresarial com foco em se recuperar, ou seja, “enxugando” custos, se reestruturando, mantendo os postos de trabalho, produzindo/circulando bens/serviços, como uma fonte propulsora do desenvolvimento econômico e social, não criando qualquer tipo de atrito ou empecilho apto a ensejar atraso no andamento do processo.

13. Ademais, a Recuperanda é parte em ações de execuções que estão sujeitas ao presente processo de recuperação judicial. Inclusive, em certas execuções há pedidos de penhoras de ativos da Recuperanda que só não foram efetivadas em virtude do pagamento do crédito executado estar submetido a esta recuperação judicial.

14. **Assim, considerando que o prazo de suspensão se exaurirá em 20/10/2019, se faz necessário a prorrogação do prazo de 180**

dias até a data em que este D. Juízo apreciar a concessão da recuperação judicial, isto é, se tais ações de execução retomarem seus cursos, a Recuperanda sofrerá prejuízos irreparáveis, pois estará sujeita a todo tipo de ato de penhora e expropriação para quitar débitos submetidos a recuperação judicial, frustrando o objeto da presente demanda.

15. Nota-se que o prazo de 180 dias previsto no §4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, serve para o soerguimento da empresa, bem como para que seja processado o pedido de recuperação judicial com a apresentação do plano, apresentação da relação de credores do administrador judicial (art. 7º da Lei 11.101/2005), publicações dos editais e apreciação do plano pelos credores em Assembleia Geral.

16. Isto é, o prazo de 180 dias serve para a reestruturação da empresa e, concomitantemente, para que o pedido de recuperação judicial seja processado de forma a permitir que o plano de recuperação judicial também seja apreciado e aprovado pelos credores no mesmo lapso temporal de 180 dias.

17. Justifica-se ser assim porque é inviável recuperar uma empresa se, durante o processamento de sua recuperação judicial, ela puder sofrer penhoras e constrições de seus ativos.

18. A respeito do assunto, explica Paulo Penalva Santos na obra: “10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005):

“Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações tem por finalidade compatibilizar o sobrestamento com o prazo para o devedor submeter o seu plano de recuperação aos credores. Caso contrário, o prosseguimento individual das ações colocaria em risco a própria preservação da empresa, que é a finalidade da lei.”¹

¹ ABRAÃO. Carlos Henrique. ANDRIGHI. Fátima Nancy. BENETI. Sidnei. 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005). Ed. Saraiva. 2015. P.248.

19. Feitas tais considerações, resta evidente que o prazo de 180 dias não serve somente para a empresa obter “Fôlego”, mas sim como um mecanismo para permitir a preservação da empresa nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005.

20. Por certo, a interpretação literal do §4º, do art. 6, da Lei 11.101/2005, **não se sustenta, sob pena de inviabilizar o instituto da recuperação judicial e da preservação da empresa, pois é entendimento consolidado que tal prazo pode ser prorrogado desde que a Recuperanda não tenha motivado a situação.**

21. Inclusive, a prorrogação do stay period no caso em apreço é fundamental para garantir da preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Recuperanda, permitindo assim, o cumprimento do plano de recuperação judicial.

22. Insta salientar que, o **Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal** dispõe sobre isso:

“Enunciado 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n, 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

23. Logo, justifica-se a prorrogação do prazo de 180 dias quando eventual retardamento do processo não for imputado à Recuperanda, o que de fato de verifica no presente caso, eis que a Recuperanda cumpriu com todas as suas obrigações tempestivamente.

24. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido:



BISSOLATTI

ADVOGADOS

Ementa: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial. 2. É possível a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando constatado que é necessária para a não frustração do plano e que a empresa não contribuiu para o atraso na realização da Assembléia-Geral e, conseqüente, aprovação do plano. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. (Aresp nº 1.370.203/PR (2018/0249317-4), Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 25/09/2019, Dje 02/08/2019)

Ementa: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido". (Aglnt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, Dje 06/09/2018).

Ementa: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS

burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido." (REsp 1610860/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ementa: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes. 2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 443.665/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Ementa: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005.

I. É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS



2. Agravo interno não provido”. (STJ. AgInt no REsp 1443029/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

25. Importante observar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também se filia a esse entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR POR MAIS 180 DIAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE VEM ADMITINDO A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PUDER SER IMPUTADA À RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DE EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A DESÍDIA DA RECUPERANDA EM APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO QUE NÃO DEPENDE SOMENTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, MAS DE FATORES EXTERNOS QUE ACABAM POR EXTRAPOLAR O LIMITE TEMPORAL DE 180 DIAS. IMPRORROGABILIDADE DO PRAZO PREVISTO EM LEI QUE PODE VIR A COMPROMETER O SUCESSO DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ. Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento nº 0044445-40.2019.8.19.0000. Data de Julgamento: 25/09/2019 - Data de Publicação: 30/09/2019).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETARDAMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO A AGRVADA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE NÃO É MOTIVO EXCLUSIVO PARA AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. SUSPENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJETIVO DE GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br



BISSOLATTI

ADVOGADOS



DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE NA POSSE DA RECUPERANDA. PROCESSO RECUPERACIONAL QUE É COMPLEXO E BUROCRÁTICO. MESMO QUE A RECUPERANDA CUMpra RIGOROSAMENTE O CRONOGRAMA DEMARCADO PELA LEGISLAÇÃO, É ACEITÁVEL SUPOR, QUE A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, OCORRA DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 180 DIAS. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA PRORROGAÇÃO, JÁ QUE, MAIS UMA VEZ, A AGRAVADA NÃO ESTÁ CONTRIBUINDO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, NÃO SE JUSTIFICANDO, PORTANTO, O RISCO DE SE FRUSTRAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 04/09/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento nº 0043241-58.2019.8.19.0000. Data de Julgamento: 04/09/2019 - Data de Publicação: 05/09/2019).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRETO EMPRESARIAL. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/05, POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PARTE AGRAVANTE QUE DEFENDE A TESE DE QUE O PRAZO DO STAY PERIOD É IMPROPRORROGÁVEL, SUSTENTANDO QUE O ATRASO É CULPA EXCLUSIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA, QUE SEQUER APRESENTOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFERIDO PLANO DEVIDAMENTE APRESENTADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PARTE AGRAVANTE QUE FALTA COM A VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, II C/C ART. 81, §2º DO CPC. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, DO STJ E DO TJRJ, QUE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É POSSÍVEL PRORROGAR O PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/05, SE O RETARDAMENTO DO FEITO NÃO PUDER SER IMPUTADO AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 24/07/2019 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento nº 0030672-25.2019.8.19.0000. Data de Julgamento: 24/07/2019 - Data de Publicação: 26/07/2019).

Rua Bandeira Paulista, 600, 11º andar

04532-001 | São Paulo, SP | PABX. (011) 4329.9102

E- mail: contato@bissolatti.adv.br – www.bissolatti.adv.br

26. Frisa-se que o entendimento doutrinário também é neste sentido:

“Contudo, em face de ações eclodidas imediatamente após o decurso desse prazo, deve ser levado em conta com que a preservação patrimonial da empresa em recuperação não pode ser desfavorecida por retardamentos justificados. Na avaliação dessas situações atípicas, procedendo ao exame global da situação da empresa e das circunstâncias processuais, o juiz terá sempre em mente que os objetivos do processo de recuperação têm horizontes muito amplos, enunciados no art. 47 da LRF, vale dizer, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses da coletividade de credores. Portanto, ao mesmo tempo em que deve coibir a procrastinação injustificada, a atuação judiciária não há de promover a leitura do art. 6º, §4º, exclusivamente sob a perspectiva da inexorabilidade daquele lapso legal, sob pena de colocar por terra as possibilidades de êxito da recuperação. A exegese ortodoxa da norma, nessa conjuntura, não favorece os objetivos da LRF”².

27. Conforme pode se observar das jurisprudências acostadas, bem como do posicionamento doutrinário, atualmente entende-se que o prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 pode ser prorrogado, motivo pelo qual, o conteúdo do retro mencionado artigo, deve ser interpretado juntamente com o art. 47, ambos da Lei 11.101/2005, de forma sistemática, sob pena de não se preservar a empresa economicamente viável em virtude da interpretação literal do art. 6º, §4º e de um formalismo exacerbado desnecessário.

28. Neste passo, a lei deve ser interpretada de forma sistemática (em consonância com o sistema jurídico ao qual ela está inserida) e sociológica (observando a razão que levou o legislador a lhe editar). A interpretação literal da lei não permite sua aplicação com efetividade, lhe tornando “letra morta”.

29. Assim, a Lei deve ser aplicada atendendo aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum, nos termos do artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

² FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 157.

30. Desta feita, é de suma importância que a prorrogação do prazo e suspensão de 180 dias, previsto no § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 ocorra até a data em que este D. Juízo analisar a concessão da recuperação judicial em apreço, a fim de evitar que a Recuperanda sofra prejuízos irreparáveis com a possível retomada das ações de execução em que figura como executada e que estão sujeitas a este procedimento, evitando-se a frustração do objeto da presente demanda.

DO PEDIDO

31. Desta feita, **requer a Vossa Excelência a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias, previsto no § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005 até a data em que este D. Juízo analisar a concessão da recuperação judicial em apreço**, a fim de evitar que a Recuperanda sofra prejuízos irreparáveis com a possível retomada das ações de execução em que figura como executada, evitando-se a frustração do objeto da presente demanda, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

32. Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações sejam feitas em nome do **DR. KLEBER BISSOLATTI**, inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seção de São Paulo, **sob nº 211.495, SOB PENA DE NULIDADE.**

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2019

KLEBER BISSOLATTI
OAB/SP nº 211.495

MONIQUE HELEN ANTONACCI
OAB/SP nº 316.885

MARIANA FERREIRA PRADO
OAB/SP nº 391.812